

RODRIGO JULIÃO

Advogados Associados

PROCESSO DO TRABALHO

WWW.RODRIGOJULIAO.COM.BR



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

PROCESSO DO TRABALHO

PRINCÍPIOS E FONTES FORMAIS DO PROCESSO DO TRABALHO

- **1.1. Direito processual do trabalho: evolução do Brasil**
- **1.2. Eficácia da lei processual trabalhista no tempo e no espaço**
- **1.3. Princípios do direito processual do trabalho**
- **1.4. Fontes formais do direito processual do trabalho.**

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **2.1. Organização da Justiça do Trabalho**
- **2.2. Tribunal Superior do Trabalho**
- **2.3. Tribunais Regionais do Trabalho**
- **2.4. Juízes do trabalho**

COMPETÊNCIA

- **2.5. Competência da Justiça do Trabalho**
- **2.6. Competência em razão da matéria e da pessoa**
- **2.7. Execução de ofício das contribuições sociais**
- **2.8. Poder normativo**
- **2.9. Competência funcional**
- **2.10. Competência territorial das Varas do Trabalho**
- **2.11. Modificação de competência**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- **3.1. Ministério Público**
- **3.2. Autonomia funcional, administrativa, financeira, iniciativa legislativa e elaboração de proposta orçamentária**
- **3.3. Procurador-Geral da República: requisitos para investidura e procedimentos para destituição**
- **3.4. Garantias, prerrogativas e vedações aos membros**
- **3.5. Ministério Público do Trabalho**

ATOS, TERMOS, PRAZOS E NULIDADES PROCESSUAIS

- 4.1. Atos processuais
- 4.2. Termos processuais
- 4.3. Prazos processuais
- 4.4. Nulidades processuais

PARTES E PROCURADORES

- **. 5.1. Partes**
- **5.2. Conceito, denominação e capacidade**

AÇÃO TRABALHISTA

- **6.1. Conceito e características**
- **6.2. Condições de ação**
- **6.3. Elementos da ação**
- **6.4. Pressupostos processuais**
- **6.5. Classificação das ações**

DISSÍDIO INDIVIDUAL

- **7.1. Procedimento comum**
- **7.2. Postulação do autor**
- **7.3. Reclamação verbal ou escrita**
- **7.4. Requisitos da petição inicial trabalhista**
- **7.5. Outros requisitos da petição inicial**
- **7.6. Adiantamento da petição inicial**
- **7.7. Indeferimento da petição inicial**

DISSÍDIO INDIVIDUAL

- **7.8. Atos intermediários de órgãos auxiliares da Justiça**
- **7.9. Resposta do réu**
- **7.10. Espécies**
- **7.11. Contestação**
- **7.12. Exceção**
- **7.13. Reconvenção**
- **7.14. Impugnação ao valor da causa**

PROVAS

- **7.15. Provas**
- **7.16. Conceito**
- **7.17. Princípios**
- **7.18. Objeto da prova**
- **7.19. Ônus da prova**
- **7.20. Meios de prova**

AUDIÊNCIA TRABALHISTA

- **7.21. Audiência**
- **7.22. Abertura**
- **7.23. Primeira tentativa de conciliação**
- **7.24. Postulação do réu**
- **7.25. Instrução probatória**
- **7.26. Razões finais**
- **7.27. Segunda tentativa de conciliação**

SENTENÇA

- **7.28. Sentença e coisa julgada**
- **7.29. Sentença**
- **7.30. Coisa julgada**
- **7.31. Procedimento sumaríssimo**
- **7.32. Procedimento sumário**
- **7.33. Comissões de conciliação prévia**
- **7.34. Conciliação, Mediação e Arbitragem**

BIBLIOGRAFIA

PROCESSO DO TRABALHO

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- **BRASIL.** *Consolidação das Leis Trabalhistas.* Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943. Brasília, DF, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.
- **LEITE, Carlos Henrique Bezerra.** *Curso de direito processual do trabalho.* 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- **MARTINS, Sérgio Pinto.** *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense.* 34. ed. São Paulo: Atlas
- **SCHIAVI, Mauro.** *Manual de direito processual do trabalho.* 13. ed. São Paulo: 2018.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

- **CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho.***
- **GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho.* São Paulo: Saraiva**
- **LIMA, Francisco Meton Marques de Lima. *Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista.* São Paulo: LTR.**
- **NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho.* Ed. São Paulo: Saraiva.**

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

- **Autonomia** => divergência => duas teorias, a monista e a dualista.
- **Teoria monista** => minoritária => o direito processual é unitário, formado por normas que não diferem substancialmente a ponto de justificar-se a divisão.
- **Teoria dualista** => majoritária => sustenta a autonomia do direito processual do trabalho perante o direito processual comum, uma vez que o direito instrumental laboral possui regulamentação, princípios e peculiaridades própria.
- **Fundamentação** => **Artigo 769 da C.L.T.** => o próprio texto consolidado que determina a aplicação, apenas subsidiária, das regras de processo civil, em caso de lacuna da norma instrumental trabalhista.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

- **Princípios** => são proposições genéricas, abstratas, que fundamentam e inspiram o legislador na elaboração da norma.
- **Função** => informativa, normativa e interpretativa.
- **Princípio da irretroatividade da norma processual => Sistema do “isolamento dos atos processuais”** => adotado segundo o qual estando em desenvolvimento um processo, a lei processual nova, regulará apenas os atos processuais que serão praticados após sua vigência, não alcançando os atos já realizados sob a égide da lei anterior, os quais serão considerados válidos, produzindo todos os regulares efeitos previstos pela lei velha.
- **Exceção** => conteúdo envolva disposições atinentes a jurisdição e competência terá a mesma aplicação imediata, regendo o processo e julgamento de fatos anteriores a sua promulgação.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

- **Princípio da territorialidade** => vigora a lei processual trabalhista em todo território nacional, sendo aplicada tanto nos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no Brasil.
- **Execução da sentença estrangeira** => depende de homologação do Superior Tribunal de Justiça.
- **Princípio de inércia da jurisdição** => (art. 2º. do CPC), informa que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
- **Exceção** => art. 856 da CLT => o presidente do Tribunal, *ex officio*, em caso de suspensão do trabalho, instaurar dissídio coletivo.
- **Princípio inquisitório** => confere ao magistrado a função de impulsionar o processo na busca da solução do litígio. arts. 765, 852-D e 878, todos da CTL e no art. 4º. Da Lei 5.584/1970.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

- **Princípio da concentração dos atos processuais** => objetiva que a tutela jurisdicional seja prestada no menor tempo possível, concentrando os atos processuais em uma única audiência.
- **Princípio da oralidade** => consubstancia-se na realização de atos processuais pelas partes e pelo próprio magistrado na própria audiência, de forma verbal, oral.
- **Princípio da identidade física do juiz** => determina que o juiz que colheu a prova é quem deve proferir a sentença.
- **Súmula 136 TST** => não se aplica às Varas do trabalho o princípio de identidade física do juiz.
CANCELADA
- **Provimento GP/CR nº 06/2012 vincula ao julgamento da lide o juiz: que atuar na audiência inaugural**

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

- **Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias** => 893, parágrafo I => dispõe que as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, somente permitindo-se a apreciação do seu merecimento em recurso de decisão definitiva.
- **Súmula 214 TST** => as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:
 - a) de Tribunal regional do Trabalho contrária a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
 - b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
 - c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º. da CLT.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

- **Contraditório e ampla defesa** => CF/1988, no art. 5º. Inciso LV, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos recursos em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
- **Princípio da conciliação** => art. 764 da CLT => determina que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos a conciliação.
- **Princípio do *jus postulandi*** => art. 791 CLT. Súmula 425 “limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do TST”
- **Princípio da eventualidade** => determina de que as partes aduzam, de uma só vez, todas as matérias de ataque e defesa, objetivando resguardar seu próprio interesse, sob pena de operar-se a denominada preclusão.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

- **Preclusão** => é a perda de possibilidade da prática de um ato processual seja pelo seu não-exercício no momento oportuno, seja pela total incompatibilidade entre o ato realizado e o posterior, ou mesmo seja pelo fato do ato já ter sido validamente praticado.
- **Tipos**=> temporal, lógica e consumativa.
- **Perempção** => arts. 731 e 732 da CLT.
- **Art. 731** - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.
- **Art. 732** - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

- **Princípio da impugnação específica** => o reclamado deve manifestar-se, precisa e especificamente, sobre os fatos narrados na petição inicial, não se admitindo a defesa por negação geral.
- **Princípio da extra petição** => permite que o juiz, nos casos expressamente previstos em lei, condene o réu em pedidos não contidos na petição inicial.
- Ex.: Arts. 137, § 2.º (férias) - A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.
- Art 467 - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento".
- Art 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

- **Súmula 211 do TST** – Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.
- **Princípio da *non reformatio in pejus*** => é vedado ao tribunal, no julgamento de um recurso, proferir decisão mais desfavorável ao recorrente, do que aquela recorrida.
- **Princípio da estabilidade da lide** => possibilita que o autor, antes da citação, possa aditar o pedido. Art. 329 do CPC.
- **Duplo grau => de jurisdição** => O STF firmou entendimento de que o princípio do duplo grau de jurisdição não é uma garantia constitucional, não havendo vedação constitucional à existência de processos administrativos ou judiciais com uma única instância em julgamento.
- **Exemplo** => dissídios da alçada (até dois salários).

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

- **Duplo grau obrigatório** => art. 496 do CPC => nos casos de sentença proferida em face de pessoas jurídicas do direito público (União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas), bem como a sentença que julgar procedente no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
- **Exceção** => quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
 - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
 - 100 (cem) salários-mínimos para todos (art. 496, § 3.º, do CPC).

FONTES FORMAIS DO PROCESSO DO TRABALHO

- **Art. 8º** - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.
- **Parágrafo único** - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.
- **§ 1º** O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.
- **§ 2º** Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

FONTES FORMAIS DO PROCESSO DO TRABALHO

- **§ 3º** No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no [art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **ALCANCE DA LEI 13.467/2017.** A Lei 13.467/2017 não atinge o ato processual praticado anteriormente à sua vigência, em face da aplicação do princípio do isolamento dos atos processuais, consagrado no art. 14 do CPC. **(TRT02 - RO: 10018431720175020386, Relator: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA, DÉCIMA SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 25/02/2019)**

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. NULIDADE.**
Ao deixar de analisar o pedido de devolução do prazo, em razão do sigilo atribuído à contestação e aos documentos juntados, o MM. Juízo de origem acabou por ferir os princípios do contraditório e ampla defesa, trazendo evidente prejuízo ao recorrente (art. 794 da CLT), que ficou impossibilitado de se manifestar oportunamente e teve a ação julgada improcedente. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. **(TRT02 - RO: 10000542620175020501, Relator: NELSON NAZAR, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/02/2019)**

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.** No ordenamento jurídico do Processo do Trabalho não há qualquer previsão que obrigue o magistrado que instruiu o feito a proferir a sentença e, sendo assim, não há que se falar em nulidade do julgado por inobservância do princípio da identidade física do juiz. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do C. STF, consubstanciado pela Súmula 222. **(TRT02 - RO:**

10009106020175020316, Relator: ODETE SILVEIRA

MORAES, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:

10/09/2018)

RODRIGO JULIÃO

Advogados Associados

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **BEM DE FAMÍLIA.** A Constituição Federal de 1988 ao introduzir princípios, como o da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inc. III), e ao estender o caráter de família à união estável e à família monoparental (art. 226, parágrafos 3º e 4º) provocou uma profunda alteração do conceito jurídico até então predominante na legislação civil. **(TRT02**

- **AP: 10009185720185020007, Relator: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA, DÉCIMA SÉTIMA TURMA, Data**

de Publicação: 15/02/2019)

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO.** No processo do trabalho, de fato, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, par. 1º, da CLT), seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução. O objetivo é imprimir celeridade ao processo evitando, assim, o seu truncamento e a perda da eficácia da decisão judicial. Contra essa espécie de decisão não cabe recurso de imediato, salvo quando ela possuir caráter terminativo, como nas hipóteses da Súmula 214 do TST. O caso em exame se enquadra nas exceções que permitem o questionamento em segunda instância, pois impede o prosseguimento da execução sobre o bem constricto. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

www.rodrigojuliao.com.br (TRT02 - AI: 01024007219965020254, Relator: FLÁVIO VILLANI MACÊDO,

DÉCIMA SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2017)

RODRIGO JULIÃO

Advogados Associados

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE.** O Processo do Trabalho rege-se pelo princípio da simplicidade, informado pelo art. 840 da CLT, adotando inclusive o jus postulandi, não se configurando na hipótese dos autos inaptidão ou violação frontal a mencionado regramento. Ainda que não utilizada a melhor técnica jurídica, não se configura a inépcia da inicial quando há elementos suficientes para se compreender a postulação e permitir o exercício pleno do direito de defesa. Preliminar de inépcia rejeitada, no aspecto. **(TRT02 - RO: 10019549620175020322, Relator:**

www.rodrigojuliao.com.br

DAVI FURTADO MEIRELLES, DÉCIMA QUARTA TURMA, Data de

Publicação: 23/10/2018)

RODRIGO JULIÃO

Advogados Associados

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Órgãos da Justiça do Trabalho:** o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os juízes de trabalho.
- **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**
- **Sede** = em Brasília.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Jurisdição** => todo território nacional.
- **Composição** => 27 ministros.
- **Requisitos para o cargo** => brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República, pois aprovação da maioria absoluta do Senado Federal.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Órgãos do TST** => Resolução Administrativa 1.295/2008 (Regimento Interno do TST). Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI).
- **EC 45/2004** => criou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Composição Constitucional dos TRTs** => art. 115. Sejam compostos, no mínimo, de 7 juízes nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos. Observado também o Quinto Constitucional.
- **Estado de São Paulo** => possui dois Tribunais do Trabalho, quais sejam: 2.^a região (SP/Capital) e 15.^a região (Campinas).

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Artigo 112 C.F.** => "a lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho".
- **Súmula 10 do TST** => instalada a Vara do Trabalho cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Competência absoluta** => quanto a matéria. É imodificável e inderrogável.
- **Competência relativa** => em razão do valor e território poderá ser modificada.
- **Competência Material** => EC 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho e não apenas de emprego (art. 114, I, da CF/1988).

COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Ações acidentárias:**
 - **previdenciárias** => são de competência da Justiça Ordinária (Varas de Acidente de Trabalho) empregado x INSS. art. 643, § 2.º, da CLT. **Súmula 15 do STJ**
- **Vítima empregado** => competência JT.
- **Vítima família** => competência JT. Revogação da Súmula 366 do STJ.

COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Súmula Vinculante 22 do STF** => “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04”.

COMPETÊNCIA NA JUSTICA DO TRABALHO

- **Entes de direito público externo** => possui a JT competência para processar entes de direito público externo, todavia, eles possuem **imunidade da execução**, não possuindo competência para executar seus julgados, devendo socorrer-se aos apelos diplomáticos, por meio de denominada carta rogatória.

COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Servidores Públicos:**
 - - **Estatutários** => a Justiça do Trabalho é incompetente.
 - - **Celetistas** => será a Justiça laboral competente.

COMPETÊNCIA NA JUSTICA DO TRABALHO

- **Súmula 363:** “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

COMPETÊNCIA NA JUSTICA DO TRABALHO

- **Empresa pública e a sociedade da economia mista =>** explorando atividade econômica, serão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, com empregados regidos pela norma consolidada.
- **Mudança de regime estatutário para celetista =>** Súmula 97 do STJ => se houver mudança de regime do servidor de celetista (contratual) para estatutário, permaneça a competência da Justiça do Trabalho em relação aos direitos oriundos do contrato celetista.

COMPETÊNCIA NA JUSTICA DO TRABALHO

- **Greve** => competência da JT. art. 114 da CF.
- **Serviço público essencial** => O STJ é competente para decidir sobre greves de servidores públicos civis quando a paralisação for nacional ou abranger mais de uma unidade da federação.

COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Ações possessórias => Súmula Vinculante 23 STF: “A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO POSSESSÓRIA AJUIZADA EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA.**

COMPETÊNCIA NA JUSTICA DO TRABALHO

- **Relação de consumo** => prestador de serviço e consumidor. Competência da Justiça Comum. Se for ação do prestador de serviço para receber \$ a competência é da JT.
- **Representação sindical** => competência JT.

COMPETÊNCIA NA JUSTICA DO TRABALHO

- **Mandados de segurança, habeas corpus e habeas data**
=> competência JT quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.
- **Voluntário => JT**
- **Estagiário => JT**

COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Honorários Advocatícios** => cobrança da Justiça Comum Estadual. Sumula 363 STJ.
- **Crimes contra a organização do trabalho** => ESCRAVIDÃO e FALSO TESTEMUNHO. NAO COMPETE A JT

COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Danos morais** => competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação do trabalho.
- **Danos estéticos e materiais** => idem

COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Penalidades administrativas** => competência material à Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
- **Contratos de empreitada** => art. 652, a, III, da CLT. Compete às Varas do Trabalho, conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitada.

COMPETÊNCIA NA JUSTICA DO TRABALHO

- **Trabalhadores portuários (avulsos) e os órgãos gestores de mão-de-obra =>** competência material da Justiça do Trabalho.
- **FGTS =>** diferenças ou ausência de depósito pelo reclamado é da JT.

COMPETÊNCIA NA JUSTICA DO TRABALHO

- **Conflitos de competência** => é da JT apenas entre órgãos com jurisdição trabalhista.
- **Exceção** => ressalva para o art. 102, I, o, da Carta Maior, que impõe ao Supremo Tribunal Federal o julgamento dos conflitos entre o Superior Tribunal da Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal.

COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Competência Territorial ou *ratione loci*** => art. 651 da CLT. A ação deve ser proposta na localidade em que o empregado efetivamente tenha prestado seus serviços, independentemente do local da contratação.
- **Incompetência de ofício?** => não é admitida, não sendo argüida pelas partes prorroga-se automaticamente.

COMPETÊNCIA NA JUSTICA DO TRABALHO

- **Agente ou viajante comercial => Com agencia/filial =>** local da distribuição caso seja subordinado a ela.
- **Sem agência/filial =>** local da Vara localizada aonde o empregado tenha domicílio ou na localidade mais próxima.
- **Agência ou filial no estrangeiro =>** competência às Varas do Trabalho no local da agencia desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional em contrário.

COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Direito material** => prevalece o do local da prestação do serviço.
- **Súmula 207 TST** => “A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação”.

COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **Direito Processual** => a regra a ser aplicada é a brasileira, tendo em vista que a demanda será submetida á Justiça do Trabalho brasileira.
- **Foro de eleição** => não é possível em processo trabalhista para a relação de emprego, apenas excepcionalmente para situação de relação de trabalho.

COMPETÊNCIA NA JUSTICA DO TRABALHO

- **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA:**
 - “Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

- § 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.
- § 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.

COMPETÊNCIA NA JUSTICA DO TRABALHO

- § 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.
- § 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente.”

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Sendo o contrato da reclamante regido pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que com anotação em CTPS e eventualmente aplicação de algumas disposições da CLT, sua natureza é de cunho preponderantemente administrativo, sendo a competência para apreciar as lides dele decorrentes da Justiça Comum. **(TRT02 - RO: 10004896020175020384, Relator: ÁLVARO ALVES NÔGA, DÉCIMA SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 05/02/2019)**

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ao imputar obrigação de fazer à Autarquia Previdenciária, como retificação do salário de contribuição e dos dados CNIS do trabalhador, a r. sentença extrapola a competência material desta Justiça Especializada. **(TRT02 - RO: 10043149820165020205, Relator: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/12/2018)**

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO NESTE ASPECTO.** Esta Justiça Especializada é competente materialmente para determinar a execução das contribuições previdenciárias pertinentes às sentenças em pecúnia que proferir, das verbas que integram o salário de contribuição, consoante o artigo 114, VIII, da Constituição Federal, Súmula Vinculante 53 do STF e Súmula 368 do C. TST. Por conseguinte, assiste razão à reclamada para excluir da condenação as parcelas previdenciárias devidas no curso do vínculo empregatício reconhecido, tendo em vista que a declaração da relação de emprego anterior ao registro em CTPS não tem o condão de atrair a execução das referidas parcelas. **(TRT02 - RO:**

www.rodrigojuliao.com.br **10002274020175020472, Relator: RILMA APARECIDA HEMETÉRIO, DÉCIMA**

SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 10/08/2018)

RODRIGO JULIÃO

Advogados Associados

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A determinação de expedição de ofícios tem fundamento no art. 631 da CLT. Toda vez que o Juízo constata a possível ocorrência de ilícito que foge à sua competência material e/ou funcional, tem o dever de comunicar o fato à autoridade competente. **(TRT02 - RO: 10007527820175020033, Relator: ANTERO ARANTES MARTINS, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2018)**

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **COMPETÊNCIA INTERNACIONAL.** A competência para conhecer da reclamatória de empregado brasileiro contratado no exterior e que lá prestou serviços é do Judiciário do país no qual executadas essas tarefas tendo em vista o princípio da territorialidade previsto no art. **(TRT02 - RO: 10005957920165020441, Relator: JOSÉ RUFFOLO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/02/2019)**

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **COMPETÊNCIA TERRITORIAL.** Contratação em estado diverso do local de prestação de serviços. possibilidade de demandar no local da prestação ou da celebração do contrato. Art. 651, §3º, da CLT. **(TRT02 - RO: 10014201820175020302, Relator: JOSÉ RUFFOLO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/02/2019)**

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO PROCESSO DO TRABALHO ESTÁ PREVISTA NO. ARTIGO 651 DA CLT.** Admitido e dispensado o reclamante numa mesma localidade, na qual prestou serviço durante todo o contrato de trabalho, o Juízo de tal localidade é o competente para apreciar e julgar a ação. **(TRT02 - RO: 10000975620175020373, Relator: ANTERO ARANTES MARTINS, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2018)**

DECISÕES SOBRE OS TEMAS

- **COMPETÊNCIA TERRITORIAL.** O artigo 651, § 3º, consolidado prevê que a competência territorial para ajuizamento da reclamação trabalhista, em se tratando de empregador que promova a realização de atividades fora do local de celebração do contrato de trabalho, pode ser definida tanto pelo foro da celebração do contrato como pelo foro da prestação de serviços, à escolha do autor. Assim, nada obsta que o empregado opte por ajuizar a ação em um dos diversos locais em que ocorreu a prestação dos serviços, ainda que de forma reduzida. **(TRT02 - RO: 10009025820165020465, Relator: RICARDO VERTA LUDUVICE, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/11/2018)**

OBRIGADO!!!!

RODRIGO JULIÃO

Advogados Associados

www.rodrigojuliao.com.br